



A C Ó R D ã O

(Ac. SBDI1-3380/97)
NAD/HER/gcs
FF

**ENUNCIADO N° 159/TST - SUCESSÃO -
CARGO VAGO**

Não tem direito ao salário do antecessor empregado que preencher cargo vago, em definitivo. Hipótese diversa da consubstanciada no Verbete da Súmula n° 159 desta Corte Superior Trabalhista.

Embargos conhecidos, e não providos.

Vistos e relatados estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-141.417/94.5, em que é Embargante LUIZ CARLOS FRAGA e Embargada BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

R E L A T Ó R I O

A egrégia 2ª Turma deste Corte (fls. 132/133), no tocante ao tema "Diferença Salarial - Substituto", deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para julgar improcedente a reclamatória, sob o fundamento consubstanciado na seguinte ementa:

"SUBSTITUIÇÃO. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não ocorre substituição quando o titular do cargo sai da empresa ou é designado, em caráter efetivo, para novas funções. O cargo anteriormente por ele ocupado, na hipótese, fica vago e seu novo ocupante não é mero substituto, inexistindo direito a salário igual ao pago ao titular anterior". (fl. 132)

Contra tal decisão insurge-se o Reclamante, através dos presentes Embargos (fls. 135/137), aduzindo que houve substituição permanente, restando contrariado o Enunciado n° 159/TST. Transcreve arestos para caracterização do conflito pretoriano.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 139, merecendo impugnação às fls. 141/145.

A ilustrada Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 147/148, opinando pelo conhecimento e provimento dos Embargos.

É o relatório. 



V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 134/135) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 130).

DIFERENÇA SALARIAL - SUBSTITUTO

A segunda divergência transcrita à fl. 137 (RR-7128/86 - 1ª T/TST) demonstra a existência de conflito pretoriano específico e válido, autorizando o conhecimento do apelo neste aspecto.

CONHEÇO, pois, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

DIFERENÇA SALARIAL - SUBSTITUTO

Entendo que não assiste razão ao Embargante, porque a egrégia Corte de Origem registra a vacância no cargo, evidenciando que o Reclamante sucedeu ao anterior ocupante do cargo, não sendo o caso de substituição, mas sim de sucessão, hipótese distinta daquela prevista no Enunciado nº 159/TST.

Nesse sentido, ensina o ilustre jurista Francisco Antonio de Oliveira, que "o empregado chamado a ocupar cargo vago por aposentadoria, morte, promoção ou rescisão do contrato de trabalho ou mesmo transferência não é substituto. A substituição pressupõe a simultaneidade de ambos no emprego e que um esteja ocupando de forma precária a função do outro. Não se pode falar em tais casos em substituto e substituído. O erro conceitual poderá levar a situações inusitadas. Vejamos. Suponha-se empregado com 10 (dez) anos de empresa 'substituindo' outro que se aposentou por haver trabalhado trinta anos para a mesma empregadora; ou fora transferido para cargo superior, após trabalhar trinta anos para a empresa, como prêmio pelos bons serviços prestados. Primeiro, não se cuida de substituição, mas de vacância de cargo; segundo, conceder-se ao elemento, que vai ocupar o cargo vago, o mesmo salário, seria o mesmo que se lhe corrigir o salário de imediato, durante os 20 (vinte) anos, os quais sequer foram trabalhados para a empregadora. Estar-se-ia, por outro lado, determinando privilégio não previsto em lei, com reflexos nos custos operacionais, dificultando a possibilidade competitiva no mercado. Seria, ingerência no poder de comando do empregador que só poderia preencher o cargo pagando o mesmo salário." (OLIVEIRA, Antônio Francisco. *Comentários aos Enunciados do TST*, 2ª Edição, 1993 - Editora Revista dos Tribunais - pag. 372) (g.n)

Realça Arnaldo Sussekind (Instituições, vol. I/327) que "se a lei condiciona a isonomia salarial ao confronto entre trabalho de dois empregados, ter-se-á de deduzir que impõe a contemporaneidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-141.417/94.5

dos serviços. Por isso mesmo, o sucessor do trabalhador que deixa definitivamente o emprego não tem direito aos seus salários."

Logo, não sendo o Reclamante substituto, mas sucessor, não tem direito ao salário do sucedido.

Dessa forma, NEGO PROVIMENTO aos Embargos.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 04 de agosto de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


NELSON DAIHA

Relator

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Subprocurador-Geral do Trabalho